

Mídia e Processo Penal: a coexistência da liberdade de informar e o Princípio da Presunção de Inocência

Media and Criminal Procedure: the coexistence of freedom of information and the Principle of Presumption of Innocence

Alessandro Maciel Lopes,

Vicente Cardoso de Figueiredo,

Yuri Felix

Resumo: As páginas a seguir abordarão a problemática questão e tormentosa coexistência envolvendo a mídia, principalmente a jornalística e seu direito de informar e o processo penal, sobretudo quando a temática gira em torno dos direitos fundamentais do indivíduo, como a imagem e a intimidade daqueles que estejam figurando como sujeitos de investigação policial ou se encontrem como acusados em um processo penal. Procura-se aqui traçar algumas linhas para o debate, ponderando visões e limites, estabelecendo algumas premissas basilares para que a discussão do tema não gire apenas em torno de percepções reducionistas ou totalizadoras dos pontos abordados.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais - Processo Penal - Presunção de Inocência - Mídia - Liberdade

Abstract: This paper aims to analyze Mass Media, Fundamental Rights and free speech in Brazil, especially in the journalism, focusing the tense relationship between these areas and the Brazilian criminal system, trying to discuss the theme without an usual approach, avoiding the increasingly totalizing ideas of the common sense and the reductionist thinking.

Keywords: Brazil - Fundamental Rights - Free speech - Mass Media - Presumption of innocence principle - Brazilian Criminal system - Constitutional rights - journalism

Sumário: 1 Introdução. 1.1 Mídia e Processo Penal. 1.2 A influência da Mídia no Processo Penal. 1.2.1 Fase preliminar. 1.2.2 Fase processual. 2 O conflito entre a garantia constitucional de presunção de inocência e a liberdade de expressão. 2.1 Liberdade de informação. 2.2 Liberdade de informação jornalística. 2.3 Direito de informação pública. 2.4 Conflito de direitos fundamentais. 3 Considerações finais. 4 Referências Bibliográficas.

“A crônica judiciária e a literatura policial serve, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tornou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem concorrência aos oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí fazem o trabalho deles.”

Francesco Carnelutti, *As misérias do processo penal*

1 Introdução

O estudo do Processo Penal na contemporaneidade¹ exige a análise da sua relação com a Mídia², tendo em vista o papel desempenhado por esta na atual configuração da sociedade, que se caracteriza pelo desenvolvimento tecnológico constante e a acelerada velocidade no trânsito da informação. Como bem notou MARQUES, *“é mais ou menos consenso entre os que se debruçam sobre tal fenômeno que o avanço dos meios de comunicação de massa (os mass media) e a globalização constituem-se nos marcos distintivos da sociedade moderna”*³.

Neste âmbito, investigar-se-ão os pontos de aproximação e de afastamento entre os campos do Processo Penal e do Jornalismo, analisando a influência da Mídia nas fases investigatórias e processual do Direito Processual Penal. Na sequência, será

¹ Explica AGAMBEN que *“a contemporaneidade é uma singular relação com o próprio tempo, que adere a este e, ao mesmo tempo, dele toma distâncias; mais precisamente, essa é a relação com o tempo que a este adere através de uma dissociação e um anacronismo”*. Para o filósofo italiano, ainda, *“contemporâneo é aquele que mantém fixo o olhar no seu tempo, para nele perceber não as luzes, mas o escuro. Todos os tempos são, para quem deles experimenta contemporaneidade, obscuros. Contemporâneo é, justamente, aquele que sabe ver essa obscuridade, que é capaz de escrever mergulhando a pena nas trevas do presente”*. In **“O que é contemporâneo? E outros ensaios”**. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009, p. 59-62.

² Como aponta ANDRADE, o termo “mídia” é polissêmico, carregando uma ambiguidade lexical. Adota-se, como o citado autor, a referência aos meios de comunicação social de massas, no sentido de corporação jornalística e responsável pelos vários órgãos de mídia. In ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário** – a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 7.

³ MARQUES, Bráulio. A Mídia como filtro do fato social. In FAYET JUNIOR, Ney (org.) **Ensaio Penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003, p. 161.

objeto de pesquisa o conflito entre a garantia constitucional de presunção da inocência e a liberdade de expressão, e como se dá a coexistência destes direitos fundamentais em nossa sociedade, sendo este debate totalmente relevante na ordem do dia, à luz dos direitos humanos na sociedade complexa.

1.1 Mídia e Processo Penal

A presente sociedade ocidental apresenta o acelerado desenvolvimento tecnológico como uma de suas principais características. Neste cenário, o modelo de globalização econômica demanda, para sustentar-se, um fluxo contínuo de informações – caracterizada como mercadoria⁴ - cujo principal valor agregado é sua imediatividade⁵. “A atualidade é um conceito forte em matéria de informação”, constata RAMONET⁶, que adverte que a instantaneidade é um critério perigoso para a qualidade destas informações dissipadas⁷.

Tal conjuntura levou a uma verdadeira “Revolução da Mídia”, que é descrita por SCHREIBER como a sucessão de avanços tecnológicos ligados à internet, à telefonia celular e à cultura digital, com resultado na abertura de espaços novos para o intercâmbio de informações e ideias⁸. ROMANET apontou em 1999 que todo o sistema de informação já encontrava “*sujeito a uma revolução radical com o advento do digital e da multimídia, cujo alcance é comparado por alguns com o da invenção da imprensa, em 1440, por Gutemberg*”⁹.

Concomitantemente, a expansão do controle social por meio da pena criminal redundou no alargamento do uso de instrumentos penais criminais de persecução e repressão, no que constata MELIÁ:

[...] en el momento actual puede convenirse que el fenómeno más destacado y visible en la evolución actual de las legislaciones penales del ‘mundo occidental’ está en la

⁴ Segundo RAMONET, “A informação se tornou de verdade e antes de tudo uma mercadoria. Não possui mais valor específico ligado, por exemplo, à verdade ou a sua eficácia cívica. Enquanto mercadoria, ela está em grande parte sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda”. In **A Tirania da Comunicação**. 2ª Edição, Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 61.

⁵ Como refletiu RAMONET, “a mídia, sacrificando-se à ideologia do direto, do ao vivo, do instantâneo, reduz o tempo da análise e da reflexão. São as sensações que primam”. *Op. Cit.*, p. 60.

⁶ *Idem*, p. 62.

⁷ *Idem*, p. 74.

⁸ SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In “**Direito e Mídia**”. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11;

⁹ RAMONET, Ignacio. *Op. Cit.*, p. 7.

*aparición de múltiples nuevas figuras, a veces incluso de enteros nuevos sectores de regulación, acompañada de una actividad de reforma de tipos penales ya existentes realizada a un ritmo muy superior al de épocas anteriores (...)*¹⁰.

E neste contexto, o Processo Penal pode ser visto como um *locus*, um “*campo fértil no qual as expectativas sociais de resolução do crime, de manutenção da norma e, por consequência, de redução da complexidade própria do fenômeno criminal, ganhariam vida (...)*”¹¹. Os meios de comunicação social de massas, conscientes da parcela de poder que possuem, e cientes desta expectativa social por justiça, por vezes, extrapolam suas funções, assumindo tarefas que não lhe dizem respeito, inerentes à função judiciária¹². Uma de seus principais meios de ingerência é sua capacidade de fixar a pauta temática das discussões sociais – a prática de “*agenda setting*”¹³.

A influência da Mídia “*abarca a compreensão que a própria sociedade tem de si e das diversas instituições que a cercam*”¹⁴. Como vislumbrou POZZEBON, “*para a quase ‘totalidade’ da massa, a realidade é o que a mídia diz que ela é*”¹⁵. E a Mídia não é neutra, ao tempo em que “*a notícia cria sentido e medeia as diferentes instâncias do social*”¹⁶.

1.2 A influência da Mídia no Processo Penal

É notório que o Processo Penal sofre influência da Mídia. Seu objeto – uma pretensão processual acusatória¹⁷ - oferece ingredientes para o reducionismo exacerbado, e para o maniqueísmo, pois “*como em tudo, na mídia convivem o ‘bem’, o*

¹⁰ MELIÁ, Manuel Cancio. De nuevo “derecho penal” del enemigo? In **Direito Penal em Tempos de Crise**. STRECK, Lenio (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 17.

¹¹ SANTOS, Cleopas Isaías e BOSCHI, Marcus Vinícius. Expectativas normativas, celeridade e processo penal: o indevido encontro. In POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila e DE ÁVILA, Gustavo Noronha (Organizadores). **Crime e Interdisciplinaridade** – Estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p.128.

¹² ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário – a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007 p. 9-10.

¹³ *Ibid*, p. 79.

¹⁴ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 9.

¹⁵ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, Direito Penal e Garantias. In GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. 2ª Edição, Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p. 301.

¹⁶ BERGER, Christa. **Campos em confronto: a terra e o texto**. 2ª Edição, Porto Alegre: UFRGS, 2003, p. 12;

¹⁷ Conforme LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 145.

*'mal' e o 'nem só uma coisa nem outra'.*¹⁸ A apresentação de um contexto com atores definidos, protagonistas e antagonistas perfeitamente delineados, atrai o consumidor do principal produto oferecido pela Mídia – a notícia. E desta nefasta conjuntura nasce o “sensacionalismo”, que é um instrumento de sedução do cidadão com a espetacularização; é um defeito ético na maneira de expor “*notícias oriundas de informações sobre fatos e acontecimentos que, por vezes, já são chocantes por sua própria natureza*”¹⁹.

ANDRADE constata que “*o jornalismo sensacionalista pode ser praticado como um mero deslize em uma notícia publicada ou transmitida, em uma sequência delas, ou ainda, todos os dias em um determinado órgão de mídia*”²⁰. E prossegue, afirmando que “*o sensacionalismo é funcional aos órgãos da mídia*”²¹, tornando mais atraentes as notícias para as classes sociais mais baixas e para a classe média²². BARROS fornece os fatores que considera contribuir para que se caracterize o sensacionalismo na veiculação de notícia, como as definições de pautas, o nível de intensidade emocional adotada “*(que poderia ser considerada como parte da forma); a exploração artificialmente prolongada de fatos escandalosos; e a natureza das emoções do público que se pretendem manipular*”²³.

Sobre as técnicas jornalísticas do sensacionalismo, BARROS aponta que estas “*valem-se da exploração e manipulação intensa e deliberada das emoções primárias (sensações) do leitor, do ouvinte, do telespectador, em geral, induzindo baixo nível de reflexão crítica ou intelectual a respeito dos fenômenos (‘fatos’) reportados*”²⁴.

GOMES aponta a existência de um fator criminógeno no sensacionalismo, asseverando que “*já foi o tempo em que a mídia (televisão, rádio, jornais, sites etc.) aparecia como a ‘mocinha’ inocente e inofensiva na questão da criminalidade*”²⁵. Assim, há de se considerar que “*a notícia ou reportagem pode sair do padrão ético e*

¹⁸ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. *Op. Cit.*, p. 303.

¹⁹ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 119.

²⁰ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 120.

²¹ *Ibidem.*

²² *Ibidem.*

²³ BARROS, Luiz Ferri. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. Seminário Internacional – Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. In **Revista CEJ. Brasília**, nº 20, Janeiro-Março/2003, p. 23-29. Internet: Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/518/699>, acesso em 10.11.2013.

²⁴ *Idem.*

²⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e Criminalidade**. Internet: disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/578-Artigo:-Midia-e-criminalidade>. Acesso em: 10.11.2013;

*cair na vala comum do sensacionalismo dependendo de como é a maneira de dizer e de mostrar a informação (nem sempre) digna de conhecimento pelo público”*²⁶. E de refletir acerca da advertência de CORNU, no sentido de que o sensacionalismo é uma tentação que espreita todos os *media*, e não apenas aqueles de notória qualidade rebaixada²⁷.

Para tanto, pode-se considerar que a influência da Mídia no Processo Penal apresenta-se de forma diferente na fase preliminar (investigatória) e processual (propriamente dita).

1.2.1 A influência da Mídia na fase preliminar

A crônica policial sempre ocupou espaço no imaginário popular. Virou gênero literário e foi cultuado no cinema nos anos 50, denominados de “*film noir*”. Supostamente, o sucesso deve-se ao fato de instigar a curiosidade e colocar o leitor ou o telespectador como protagonista-investigador. Ocorre que o romance não parece ser suficiente para alcançar a todos ou satisfazer a curiosidade. E, diabolicamente, a imprensa sensacionalista nos alimenta da crônica da vida real, fazendo da tragédia uma novela a ser devorada diariamente em uma série de capítulos. Talvez por isso, o noticiário policial - sobretudo os mais sensacionalistas - seja, ainda hoje, o de maior apelo comercial. Ainda, talvez por isso, a divulgação da sentença judicial soe como notícia amanhecida, anunciando um romance do qual já sabemos o final, uma partida onde já se sabe o resultado, uma notícia que não encontra espaço para a inquietação.

Supostamente por isso, a investigação é o período fértil para a divulgação da informação decorrente da conduta tipificada como crime. O problema é que nessa fase ainda não se tem ao certo o conhecimento das circunstâncias que envolveram o fato. E, mesmo que se tivesse, o processo penal é um jogo desenvolvido sob o contraditório, o que significa dizer que, mesmo conhecendo as circunstâncias do crime, não se estará, necessariamente, diante de um condenado. O que era certo e sólido na investigação criminal, pode se desfazer na fase judicial. Nesse contexto, a informação transmitida de forma açodada e muitas vezes leviana, leva à antecipada condenação e execração pública, da qual não é dada a possibilidade de recurso.

²⁶ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 120.

²⁷ CORNU, Daniel *apud* ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 120.

Como regra, a imprensa apresenta uma única versão dos fatos e raramente dá oportunidade suficiente para que o cidadão, reificado-"objeto" da investigação policial, se explique perante os órgãos da mídia. A denúncia é a tônica dos noticiários sensacionalistas e a retração é quase inexistente²⁸. Para ANDRADE, essa é a consagração do "denuncismo" sob várias vertentes: os próprios repórteres efetuam a investigação que julgam adequada ao registro da notícia que pretendem divulgar²⁹. E, em muitos dos casos, a exposição desnecessária não se limita ao investigado, mas incluem outros (familiares, amigos, terceiro) sem que se demonstre muito apreço aos direitos humanos da personalidade³⁰.

Mais nefasta se torna a exposição quando a voracidade pela informação encontra a vaidade do agente público. É nessas situações que o despreço pela ética atinge seu limite, e não raro viola também as próprias leis penais, como é o caso, por exemplo, da divulgação de trechos de interceptação telefônica em telejornais de extensa audiência. Mas se a notícia pode prejudicar o processo e a liberdade individual, deve-se reconhecer que a imprensa - essencial na defesa da democracia e dos direitos humanos - também pode servir de instrumento da investigação, de garantia de sua lisura ou mesmo de elemento motivador.

Como lembra ANDRADE, deve-se reconhecer que se não existisse a imprensa, muitos dos crimes não seriam elucidados, seja pelo alcance da informação transmitida pela mídia (retrato falado), seja pela intensa e autorizada cobrança dos órgãos oficiais (caso Dorothy, caso Chico Mendes).

1.2.2 A influência da Mídia na fase processual

A fase processual propriamente dita (tomada esta pela conclusão formal do Inquérito Policial e a remessa dos autos para o órgão jurisdicional) recebe a atenção da Mídia, na medida em que seus órgãos selecionam, hierarquizam e divulgam as notícias, conduzindo sua atuação de forma a no mais das vezes deslegitimar o Poder Judiciário e, conseqüentemente, os atores do processo penal. Desta forma, buscam legitimar-se

²⁸ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 261.

²⁹Ibid, p. 261.

³⁰Ibid, p. 264.

perante a sociedade, manipulando a opinião pública - por meio de sua opinião publicável - distorcendo os dados do processo em trâmite³¹.

Essa “diabolização da justiça”, na expressão de RODRIGUES, assenta-se numa lógica de *boomerang*, através da qual se procura que a estigmatização, que recai sobre os imputados, atinja os magistrados, promotores e serventuários da justiça envolvidos no processo³². ANDRADE aponta como uma das causas desta influência a “*generalizada falta de cultura jurídica da sociedade brasileira*”³³, em que o leigo e mesmo alguns profissionais do direito³⁴ aceitam o discurso oficial³⁵.

Como vislumbrou MACCALÓZ, “*quando os meios de comunicação analisam um caso, quase sempre se limitam a informar os fatos, reproduzindo a dialética do poder, com algumas pitadas de sensacionalismo*”³⁶, para render maior índice de exposição e de vendagem. Não há a necessária reflexão sobre os fatos, nem o esclarecimento do público acerca da importância do respeito aos direitos e garantias constitucionais individuais. Por meio do que GOMES e ALMEIDA nominam “*populismo penal midiático*”, a Mídia vende ao público a ideia de “*fragilização da segurança, restando por incitar demandas por mais material informativo desta estirpe*”³⁷.

O desmonte do modelo de Estado de bem-estar estaria por trás desta forma de atuação, na medida em que a Justiça é o *locus* de efetivação dos direitos ofendidos ou contestados, sendo por isso alvo permanente da grande Mídia corporativa³⁸. Esta Mídia se engaja neste projeto político de natureza neoliberal, “*aliando o seu discurso aos demais ‘donos do poder’*”, e em favor da classe dominante, dedicando-se a minar e enfraquecer a confiança da população no Poder Judiciário³⁹.

Assim, a grande Mídia oculta e omite do debate público questões que contrariam o interesse de seus proprietários, centrando sua crítica na morosidade do Poder Judiciário na condução dos processos, e na “impunidade” que seria decorrente

³¹ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 10.

³² RODRIGUES, J.N. Cunha *apud* ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 11.

³³ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 10.

³⁴ Fabio Martins de ANDRADE constata ainda que “*da comunidade jurídica vem o paradoxo: sua maioria age como leigos*”. *Op. Cit.*, p. 11-12.

³⁵ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 12.

³⁶ MACCALÓZ, Salete *apud* ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 13.

³⁷ GOMES, Luiz Flávio e DE ALMEIDA, Debora de Souza. **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 264.

³⁸ MACCALÓZ, Salete *apud* ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 14.

³⁹ MACCALÓZ, Salete *apud* ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 14.

desta “lentidão”. Há neste espaço, a lógica, utilizada aqui como argumento de autoridade, de que a Mídia seria uma boa instituição para a democracia, ao tempo que é moderna, rápida, neutra e objetiva, ao passo que o Judiciário seria uma instituição morosa, burocrática e ineficiente.

É neste contexto que a “*sanha justiceira*”⁴⁰ na qual cresce o jornalismo sensacionalista praticado por setores da Mídia, viola explicitamente os direitos humanos e as garantias individuais do imputado. Entretanto, há de se considerar igualmente que a Mídia participa diretamente da realização do princípio da publicidade, ampliando do meio jurídico para a sociedade a atividade judicial. Assim, surge o conflito entre a garantia de inocência e a liberdade de pensamento, direitos fundamentais sobre os quais se sustenta o modelo de Estado Moderno.

2 O conflito entre a garantia constitucional de presunção de inocência e a liberdade de pensamento

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴¹, o direito de informação não decorreria propriamente da liberdade de expressão, mas da liberdade de comunicação e ambos estariam abarcados pela liberdade de pensamento. Por sua vez, esta integraria um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.

O direito de expressão, segundo ARAÚJO e VIDAL, reside na ausência de juízo de valor. Vale dizer, enquanto a opinião residiria num juízo conceitual (afirmação do pensamento), a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, na maneira em que o homem expressa seus sentimentos ou sua criatividade, sem necessariamente formular juízos de valor ou conceitos.

Essas formas de comunicação reger-se-iam pelos seguintes princípios básicos⁴²:

a) Observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam⁴³;

⁴⁰ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 25.

⁴¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 243.

⁴² *Op. Cit.*, p. 243.

- b) Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço a liberdade de informação jornalística;
- c) É vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística;
- d) A publicação do veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

2.1 Liberdade de informação

Assim como a presunção de inocência é a base estruturante do devido processo legal, a liberdade de informação constitui-se num dos pilares da democracia, envolvendo as liberdades de informar e ser informado. Como tal, compreende o direito de acesso, de recebimento e de difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, sem restrições de censura, mas vinculada aos abusos decorrentes dessa informação⁴⁴. O direito de informação se reveste - de acordo com CANOTILHO -, também, numa forma positiva, conferindo a liberdade de recolha de informação e de procura de fontes, sem que haja impedimentos à sua busca ou direito de se informar⁴⁵.

ARAÚJO e NUNES caracterizam como um direito de primeira geração que tem por finalidade impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações⁴⁶, cujas restrições estariam apenas no texto constitucional, notadamente no art. 5º, inc. XXXIII, (parte final)⁴⁷ e no art. 5º, inc. X⁴⁸. O direito de ser informado está intimamente ligado ao direito-dever de informar. A Constituição Federal atribuí apenas ao Estado o dever de informar. Assim, o direito de ser informado é composto do direito

⁴³ Art. 220, caput, CF: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁴⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 252.

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 225.

⁴⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 103.

⁴⁷ Art. 5º, XXXIII da CF: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

⁴⁸ Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

de receber informações veiculadas sem interferência estatal e, também, o direito de ser constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas⁴⁹.

Noutro viés, como garantidor da liberdade de informação na busca da informação, está o direito ao sigilo das fontes. O constituinte deu assento fundamental⁵⁰ e ampla dimensão⁵¹ ao resguardo da fonte, o que denota sua preocupação com a liberdade de informação.

2.2 Liberdade de informação jornalística

Opinião pública livre é um dos pressupostos da democracia e só há opinião pública onde há liberdade de informação jornalística. Como ressaltam ARAUJO e NUNES, mais que um direito, é uma garantia institucional da democracia⁵². No entanto, esses atributos não lhe conferem o caráter de direito absoluto. A informação jornalística sobrepõe-se aos demais direitos da personalidade desde que não verse sobre fatos em importância e relacionados a aspectos íntimos da vida individual⁵³. A rigor, nesses casos, a informação não teria caráter jornalístico. E a notícia, mesmo verdadeira, não deve ser publicada quando de forma insidiosa e abusiva, vestindo-se com ares de escândalo⁵⁴.

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, a imprensa desempenha uma função social⁵⁵: ao mesmo tempo em que assegura a expansão da liberdade humana, é uma ferramenta de defesa contra o excesso de poder e de controle das atividades estatais, coibindo os abusos por parte do Estado. É nesse contexto que a liberdade de informação jornalística confere à imprensa o status de quase-poder, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. E é da própria natureza de função social exercida pela imprensa que sua atividade há de reconhecer limites. Não raro jornalistas levantam suposições, probabilidades e possibilidades com base em informações sem certificação de sua

⁴⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 104.

⁵⁰ Art. 5º, XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁵¹ O texto constitucional traz a expressão “exercício profissional”, o que inclui não só o jornalista, mas o comentarista, o radialista, apresentador, o comunicador, etc.

⁵² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 106.

⁵³ *Op. Cit.*, p. 107.

⁵⁴ *Op. Cit.*, p. 107.

⁵⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 247.

origem e elementos frágeis que denominam “provas”. Assim, mobilizam a opinião pública com malfadados “furos de reportagem”⁵⁶.

2.3 Direito de informação pública

A Constituição atribui aos entes públicos o dever de manter o cidadão informado de suas atividades, ou seja, de tornar público tudo aquilo que possa ser de interesse e de direito da cidadania. Para Celso Antonio Bandeira de Mello, o art. 5º, XXXIII e o caput do art. 37, ambos da Constituição de 1988, consagram o dever de plena transparência dos comportamentos estatais, não sendo admissível num Estado Democrático de Direito – onde o poder reside no povo – o ocultamento dos assuntos que a todos interessa e, muito menos, em relação àqueles individualmente afetados por uma determinada medida⁵⁷.

Desta maneira, os limites ao direito de informação pública seriam apenas aqueles listados pela própria Constituição, por exemplo, quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado⁵⁸.

2.4 Conflito de direitos fundamentais

Exsurge do contexto esposado o conflito entre a presunção de inocência e da liberdade de pensamento e informação, garantias constitucionais fundamentais, expressas no texto da Carta Política de 1988. Nesta tangente, constata ANDRADE o aparente confronto entre normas constitucionais; de um lado, o direito à liberdade de imprensa e suas variáveis; de outro lado, o direito à personalidade e o direito ao respeito pela vida privada, consectários do princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁹.

A amplitude deste confronto fora igualmente percebida por SOUZA NETTO:

O problema adquire uma precisa relevância quando, de frente aos meio técnicos da mais ampla difusão, a qual é possível

⁵⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 176.

⁵⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 59.

⁵⁸ Art. 5º, XXXIII da CF: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

⁵⁹ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 215.

*controlar atividade do indivíduo até mesmo nos seus mais reservados aspectos, propiciando notícias à imprensa e à opinião pública, se tem por contrário presente a exigência de garantir a cada indivíduo uma esfera de privacidade, na qual ele possa livremente falar e agir, longe dos olhos indiscretos e sem que venha a ser divulgado*⁶⁰.

A presunção de inocência está prevista no art. 5º, LVII da Constituição Federal, “sendo o princípio reitor do processo penal”⁶¹, que busca “assegurar máxima garantia às liberdades”⁶². Sua incidência, conforme magistério de SAMPAIO e TEIXEIRA “aponta soluções para aparentes conflitos de normas, põe em xeque dispositivos dos estatutos repressivos, revela inconstitucionalidades, realça e impõe a observância de outros princípios informadores da jurisdição penal”⁶³. FERRAJOLI sustenta que a presunção da inocência decorre do princípio de submissão à jurisdição, sendo esta necessária na obtenção da prova de que um indivíduo tenha cometido um delito, “desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena”⁶⁴.

E nesta linha ainda raciocina FERRAJOLI, vislumbrando que o princípio de submissão à jurisdição exige, em sentido amplo, que não haja culpa sem juízo, e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação, que a presunção de inocência do imputado se dê até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação⁶⁵. Assim, à presunção de inocência, dá-se o *status* não apenas de garantia normativa, mas de princípio fundamental de civilidade, tendo como piso os direitos humanos do cidadão, e assim, representando o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes⁶⁶. E como LOPES JUNIOR

⁶⁰ SOUZA NETTO, Jose Laurindo de. **A colisão de Direitos Fundamentais: o direito à privacidade como limite da liberdade de informação**. Internet: disponível em: <http://tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJos%C3%A9LaurindoSouzaNetto.pdf>. Acesso em: 12.11.2013.

⁶¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Op. Cit.*, p. 226.

⁶² SAMPAIO, Alex e TÁVORA, Nestor. **O Princípio da Presunção de Inocência**. In SCHMITT, Ricardo Augusto (Organizador). *Princípios Penais Constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2007, p. 184.

⁶³ SAMPAIO, Alex e TÁVORA, Nestor. **O Princípio da Presunção de Inocência**. In SCHMITT, Ricardo Augusto (Organizador). *Princípios Penais Constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2007, p. 181.

⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 505.

⁶⁵ *Idem*.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 506.

assentou, através do nível de observância deste princípio, “*pode-se verificar a qualidade de um sistema processual*”⁶⁷.

Ao qualificar-se o princípio da presunção de inocência como reitor do processo penal, deve-se “*maximizá-lo em todas suas nuances, mas especialmente no que se refere à carga da prova (regra del juicio) e às regras de tratamento do imputado e a limitação do (ab)uso das prisões cautelares*”⁶⁸.

Cumpra ainda rememorar que a presunção de inocência está afeita à carga da prova, cujo ônus será sempre do acusador. Ademais, vislumbra-se neste princípio a “*limitação à publicidade abusiva (para a redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo)*”⁶⁹. Assim, cuida-se a presunção de inocência de um dever de tratamento, na medida em que exige que o acusado seja [realmente] tratado como inocente, em duas dimensões: interna ao processo e externa a ele⁷⁰. Na dimensão interna, explana LOPES JUNIOR, é um dever imposto ao juiz, determinando que o *onus probandi* recaia inteiramente sobre o acusador, na medida em que o acusado é inocente, “*e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição*”⁷¹. Ao seu tempo, na dimensão externa, exige-se a proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce deste acusado.

As dimensões acima transcritas conduzem à inevitável constatação de que a presunção de inocência, em conjunto com as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade deve ser utilizada como verdadeiro limite à exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial⁷². De outra banda, a liberdade de expressão detém caráter de direito fundamental, constando no texto da Constituição Federal no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e nos artigos 220 a 224. ANDRADE reporta que “*a lei maior dedica todo um capítulo específico à Comunicação Social (arts. 220 a 224), estabelecendo uma rede protetiva em torno da liberdade de expressão, de pensamento, de imprensa [..]*”⁷³.

BARROSO sustenta que a matéria se disciplina na Constituição, basicamente, por um princípio geral da liberdade de expressão e “*de regras constitucionais*

⁶⁷ LOPES JUNIOR, Aury, *Op. Cit.*, p. 226.

⁶⁸ LOPES JUNIOR, Aury. *Op. Cit.*, p. 229.

⁶⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *Op. Cit.*, p. 231.

⁷⁰ *Ibidem.*

⁷¹ *Ibidem*, p. 230.

⁷² *Ibidem.*

⁷³ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 234.

*específicas, que vedam a censura e a licença prévia para as publicações exibições*⁷⁴”. E FARIAS denota, que “*a liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma característica das atuais sociedades democráticas*”⁷⁵.

Em regra, o direito à informação “*abrange a liberdade de buscar ou colher, receber e difundir informações, ou seja, acesso ao fato noticiável, assegurado aos órgãos de mídia; e aos consumidores e usuários, receber informações pluralistas e corretas*”⁷⁶. Verifica-se inegável correlação entre o direito à liberdade de imprensa e vários outros estreitamente vinculados a ele, como por exemplo, a liberdade de expressão, de pensamento, de informação, de comunicação, de consciência e de crença⁷⁷.

Nesta cena, surge o conflito entre a garantia fundamental da presunção de inocência e a liberdade de informação. Como constata ANDRADE, “*em geral, o direito à liberdade de informação é plenamente satisfeito no cotidiano da mídia, e não ocorre abuso em seu exercício*”⁷⁸. A problemática reside, entretanto, nas situações excepcionais em que se vislumbra abuso da liberdade de informação pela Mídia, principalmente quando na divulgação de fato correlacionado à persecução penal de forma sensacionalista.

Com curta margem de erro, pode-se afirmar que a simples informação acerca do envolvimento de certo indivíduo ou organização no Processo Penal pode culminar com o destroçamento de sua reputação, violar princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente⁷⁹. FOUCAULT já analisara que, a partir da segunda metade do século XIX, a pena se dissociara de um complemento de dor física. E em não sendo mais ao corpo que se dirige a punição, é a alma seu objetivo: “à

⁷⁴ BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. In: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 362.

⁷⁵ FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Internet: Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2195>, acesso em 15.11.2013.

⁷⁶ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 236.

⁷⁷ *Idem.*

⁷⁸ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 241

⁷⁹ *Idem.*

*expição que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições*⁸⁰.

Em assimilando a ideia da informação como mercadoria, exposta anteriormente, e da sua atualidade como valor agregado principal, conclui-se que a mesma encontra-se como produto na sociedade capitalista, sendo que seus métodos e regras acompanham os meios de produção predominante. Advertira BASTOS que à Mídia não fosse preservado o papel de mero “*espelho da realidade*”, mas sim que fosse assumido seu protagonismo na realidade, “*influindo, modificando e construindo os fatos, interagindo com os atores da vida real, a ponto de construir uma outra realidade – diferente da vida real*”⁸¹.

E os *mass media* responde às pressões exercidas pelo capital financeiro sobre o conteúdo das informações, ao tempo em que a empresa de comunicação adquiriu um caráter majoritariamente corporativo. Nesta senda, uma possível manipulação de informações, aliada à espetacularização⁸² do jornalismo⁸³, gera uma superabundância de informações, de difícil absorção completa pelo espectador, que tem como consequência a sua desinformação⁸⁴. A necessidade de acompanhar todas as notícias faz com que não haja clareza no que é relevante ou não, e por isso, nada é visto a fundo ou com a atenção necessária⁸⁵.

Superada a ideia de neutralidade da informação veiculada pela Mídia, e conscientes de sua mercantilização, ressalta-se a questão acerca da recepção da

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 18.

⁸¹ BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. In TUCCI, Rogerio Lauria (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 113.

⁸² Guy DEBORD assimila que o espetáculo é uma relação social entre pessoas, mediada por imagens. Não pode ser compreendido como o abuso de um mundo da visão, o produto das técnicas de difusão maciça das imagens. “*É uma Weltanschauung que se tornou efetiva, materialmente traduzida. É uma visão de mundo que se efetivou*”. In “**A Sociedade do Espetáculo**”. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 14.

⁸³ De acordo com TONDO e NEGRINI, “*a espetacularização no meio jornalístico evidencia-se na soma da notícia com a dramatização dos fatos. A presença de depoimentos é comum quando a notícia possui grande repercussão na sociedade, procurando sempre mobilizar o caráter emotivo no telespectador*”. TONDO, Romulo e NEGRINI, Michele. **Jornalismo televisivo e Espetacularização: uma análise do discurso do programa Brasil Urgente**. Internet: disponível em: http://www.academia.edu/425194/Jornalismo_Televisivo_e_Espetacularizacao_uma_analise_do_discurso_do_programa_Brasil_Urgente. Acesso em: 16.11.2013.

⁸⁴ “*Desinformar é cobrir uma mentira com a aparência da verdade. Em democracia, onde as empresas manipuladoras são maioria, a desinformação é a rainha das técnicas que visam enganar a opinião*”. BRETTON, Phillipe, apud RAMONTET, Ignácio. *Op. Cit.*, p. 73.

⁸⁵ Conforme PILON, Giovana Nogueira Prata. **A desinformação pela super-abundância de informação na era digital**. Internet: disponível em: <http://www.usp.br/celacc/ojs/index.php/blacc/article/viewFile/419/370>. Acesso em 16.11.2013.

informação produzida e distribuída pelos *mass media* ao grande público. Ver = compreender, raciocina RAMONET⁸⁶. Mas se pelos meios de comunicação de massa, a Mídia diz que alguma coisa é verdadeira, isto se impõe como verdade absoluta e inquestionável - mesmo que seja falso. O receptor da informação não detém critérios de avaliação acerca da veracidade ou não da notícia veiculada. E, se todos dizem a mesma coisa, é obrigado a admitir que é a versão correta dos fatos, a notícia, a opinião publicável é a “verdade oficial”⁸⁷. A informação veiculada pela imprensa é vigorosa formadora de opinião, assenta ANDRADE⁸⁸. O público-alvo da informação, a grande massa de indivíduos que compõe a sociedade, pouco reflete sobre os fatores extrínsecos à notícia.

Dada a responsabilidade da Mídia com o conteúdo que veicula, e o seu alcance "multimeios" – internet, televisão, jornal, rádio, redes sociais – adensada aos irreparáveis danos que a divulgação de uma informação equivocada, ou mesmo manipulada, podem produzir para os sujeitos, há de se levar em conta que o alcance de uma informação publicizada pelos grandes meios de comunicação social pode ser extremamente prejudicial, “*bem mais que o posterior desagravo ou composição civil dos danos*”⁸⁹, que se apresentam como meros paliativos. A informação mal difundida porque desconexa, desvirtuada, ou alterada, dificilmente se apaga da memória de quem a recebe⁹⁰.

Observa-se aqui explicitado o conflito entre a presunção de inocência – na condição já arguida de dever de tratamento - na dimensão extraprocessual, de proteção contra a exposição midiática abusiva e estigmatizante do acusado/investigado no Processo Penal, e a liberdade de informação, em razão do relevante papel resguardado à imprensa em nossa sociedade de produzir e difundir informações livremente, “*na medida em que informação e conhecimento são elementos essenciais à estrutura democrática*”⁹¹.

A função social da Mídia, ainda carente de delineamento, é complexa, e oferece o risco de produzir efeitos indesejáveis, como a instabilidade política e a troca

⁸⁶ RAMONET, Ignácio. *Op. Cit.*, p. 62.

⁸⁷ *Idem.*

⁸⁸ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 240.

⁸⁹ ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 240.

⁹⁰ *Idem*, p. 242.

⁹¹ DOTTI, René Ariel *apud* ANDRADE, Fabio Martins de. *Op. Cit.*, p. 238.

de prioridades sociais reais pelas ilusões que interessam aos patrocinadores⁹². Incumbe ainda acautelar-se com a justificação de um alegado “interesse social à manifestação de informação” à restrição de direitos e garantias fundamentais ligadas à liberdade individuais⁹³.

Ao seu turno, a presunção de inocência detém importância fulcral no sistema de garantias individuais do modelo processual penal brasileiro. CARVALHO assevera que sequer precisaria estar positivada, sendo pressuposto da condição humana. CARRARA vislumbrava nela a espinha dorsal do sistema processual penal; KARAM considera a única presunção admissível no Processo Penal⁹⁴. LOPES JUNIOR e GLOECKNER consideram-na como um princípio de carácter político, com a função de conectar os direitos fundamentais ao processo penal, em que entra em cena o corolário *in dubio pro reo*⁹⁵.

Parece aqui que enfraquecer ou relativizar garantias individuais de liberdade é um equívoco, ainda mais em um momento histórico de expansionismo punitivo, em que o Direito e o Processo Penal são chamados a lidar com bens jurídicos supraindividuais; ou com novas formas de criminalidade complexa, transnacional e virtual⁹⁶. Como constata POZZEBON, há um duplo prejuízo, pois além do problema em si que não será resolvido, cria-se outro, talvez até de maior gravidade, que é o da violação de garantia dessa natureza e magnitude⁹⁷. Na medida em que a presunção de inocência configura-se como um freio contra as pretensões de verdade totalizante, deve ser maximizada em todas as suas manifestações⁹⁸. O sacrifício de garantias individuais não resolverá os problemas sociais mais prementes, e que estas “*continuem sendo preservadas, punidos os abusos, que não são a regra e sim a exceção*”⁹⁹. E deste modo, o “*bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência*”, arremata LOPES JUNIOR¹⁰⁰.

⁹² Conforme ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário, Mídia e Cidadania. In STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, José Luiz Bolzan de (Organizadores). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, p. 147.

⁹³ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. *Op. Cit.*, p. 306.

⁹⁴ ⁹⁴ *Apud* LOPES JUNIOR, Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75.

⁹⁵ LOPES JUNIOR, Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Op. Cit.*, p. 74.

⁹⁶ Conforme POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. *Op. Cit.*, p. 306.

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ LOPES JUNIOR, Aury e GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Op. Cit.*, p. 80.

⁹⁹ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. *Op. Cit.*, p. 308.

¹⁰⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. *Op. Cit.*, p. 230.

Verifica-se que há meios de informar a população acerca das questões que lhe são relevantes no tocante ao Processo Penal sem sensacionalismo, e evitando os perigosos pré-julgamentos e linchamentos midiáticos. Esclarecer ao público a importância das garantias individuais de liberdade, e da presunção de inocência, ao noticiar fato atrelado ao processo penal, por exemplo, é uma função social cidadã que deve(ria) ser cumprida pelos meios de comunicação. Ainda, como medida de preservação da intimidade, deixar de fornecer o nome do imputado quando da publicação de matéria, seria uma medida em homenagem aos direitos e garantias fundamentais. Além disso, e não menos importante, não se deixar levar pela tentação da "criptoveracidade" da "versão oficial", geralmente fornecida por agente estatal ou parte interessada no processo. E sempre abrir-se ao contraditório, ouvindo a parte acusada e seu defensor, buscando não apenas indícios de culpa do imputado, mas também de sua inocência.

3. Considerações Finais

Como proposto no introito do presente trabalho, analisou-se a relação do Processo Penal com a Mídia na sociedade contemporânea, globalizada, onde a informação tem *status* de mercadoria e o valor agregado em sua imediatividade, estando referida Mídia destituída da reverberada "neutralidade". Vislumbrou-se a influência da Mídia no Processo Penal, em sua fase preliminar e processual propriamente dita, no que exsurgiu a postura parcial e sensacionalista comumente adotada pelos meios de comunicação em defesa de interesses hegemônicos e dominantes, criando uma espécie de discurso oficial. Ponderado o papel inexorável da Mídia na intermediação entre Poder Judiciário e sociedade, com a confluência no princípio da publicidade, entra em cena o conflito entre o princípio da presunção de inocência e da liberdade de informar.

Declinaram-se os princípios consectários da liberdade de expressão – liberdade de pensamento, de expressão jornalística, e o direito à informação – e a situação de conflito entre garantias fundamentais, no que se entendeu pela preponderância da garantia individual da presunção de inocência, tendo em vista o valor da mesma como princípio reitor do Processo Penal, em uma verdadeira amostra do grau de civilidade de um sistema jurídico.

Por fim, certos da importância e da relevância dos meios de comunicação no desenvolvimento de uma sociedade justa e democrática, propôs-se formas para que os mesmos divulguem as informações relevantes ao público em geral, sem violar direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, respeitando os direitos humanos e resguardando a intimidade, proporcionando de forma efetiva ao imputado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo? E outros ensaios**. Tradução de Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.
- ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário** – a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARROS, Luiz Ferri. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. Seminário Internacional – Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. *In Revista CEJ. Brasília*, nº 20, Janeiro-Março/2003, pág. 23-29. Internet: Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/518/699>, acesso em: 10/11/2013.
- BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *In Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e Mídia**. Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. *In TUCCI, Rogerio Lauria (Coord.)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BERGER, Christa. **Campos em confronto: a terra e o texto**. 2ª Edição, Porto Alegre: UFRGS, 2003.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2002.

FAYET JUNIOR, Ney (org.) **Ensaio Penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Souza**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** – Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** – história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e Criminalidade**. Internet: disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/578-Artigo:-Midia-e-criminalidade>. Acesso em 10/11/2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

MELIÁ, Manuel Cancio. De nuevo “derecho penal” del enemigo? *In* **Direito Penal em Tempos de Crise**. STRECK, Lenio (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. Mídia, Direito Penal e Garantias. *In* GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. 2ª Edição, Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. 2ª Edição, Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

SANTOS, Cleopas Isaías e BOSCHI, Marcus Vinícius. Expectativas Normativas, celeridade e processo penal: o indevido encontro. *In* POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila e DE ÁVILA, Gustavo Noronha (Organizadores). **Crime e Interdisciplinaridade – Estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

SCHMITT, Ricardo Augusto (Organizador). **Princípios Penais Constitucionais**. Salvador: Juspodium, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In **“Direito e Mídia”**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA NETTO, Jose Laurindo de. **A colisão de direitos fundamentais: O direito à privacidade como limite da liberdade de informação**. Internet: disponível em: <http://tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJos%C3%A9LaurindoSouzaNetto.pdf>. Acesso em 12/11/2013.

STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, José Luiz Bolzan de (Organizadores). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TONDO, Rômulo e NEGRINI, Michele. **Jornalismo televisivo e Espetacularização: uma análise do discurso do programa Brasil Urgente**. Internet: disponível em: http://www.academia.edu/425194/Jornalismo_Televisivo_e_Espetacularizacao_uma_analise_do_discurso_do_programa_Brasil_Urgente. Acesso em 16/11/2013.

Artigo aprovado em 26/08/2014 : Recebido em /05/2014